

De: CD ACSS <cd-acss@acss.min-saude.pt>

Enviada: 24 de julho de 2023 15:18

Assunto: Decreto-Lei n.º 80-B/2022 - atualização de FAQ's

Exmos. Senhores Presidentes dos Conselhos Diretivos,
Exmos. Senhores Presidentes dos Conselhos de Administração,

Reportando-nos ao assunto supramencionado e considerando que ainda continuam a chegar diariamente questões e dúvidas relacionadas com a aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, remete-se para conhecimento de V/ Exas. atualização das FAQ's divulgadas:

Pergunta 24 - Como se contabilizam os pontos relativos à avaliação do desempenho no ano de início de funções? Devem ser contabilizados pontos independentemente do mês de início de funções?

Resposta: Não. Nos termos do Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28/11, deve ser tida em conta a avaliação do desempenho obtida por aplicação do respetivo regime e, em caso de ausência dessa avaliação, o mesmo diploma determina o número de pontos a considerar “por cada ano de trabalho” (artigo 3.º). Ora, para que a avaliação do desempenho pudesse ter sido realizada tinham de estar reunidos os respetivos requisitos, entre os quais se encontra um mínimo de tempo de exercício efetivo de funções, variável em consonância com o regime jurídico aplicável. Assim sendo, um enfermeiro que tenha iniciado funções de molde a poder cumprir esse mínimo de tempo tem direito a ser avaliado, o mesmo não ocorrendo com os que iniciaram funções fora desse período em que o regime da avaliação do desempenho determina, por regra, que seja considerado na avaliação do desempenho seguinte – cf. para o que importa o n.º 3 do artigo 28.º do Despacho n.º 2/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 75, de 30 de março. Em face do que antecede, não se verificando os requisitos que permitiam a aplicação da avaliação do desempenho no ano de início de funções não devem ser atribuídos pontos pela sua ausência.

Pergunta 30 - O Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, aplica-se aos enfermeiros com período normal de trabalho de 40 horas semanais e remuneração superior ao nível remuneratório 15 da categoria de enfermeiro?

Resposta: Em regra não. De facto, pese embora o Decreto-Lei n.º 80-B/2022 se aplicar aos enfermeiros independentemente do regime de vinculação, ao reconduzir a sua aplicação aos enfermeiros que transitaram para a primeira posição remuneratória da categoria de enfermeiro da carreira de enfermagem, nível remuneratório 15, em 2015 ou em momento anterior, por força, respetivamente, e para o que importa, dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou da equiparação ao regime da carreira especial de enfermagem prevista no correspondente contrato de trabalho, refere-se, em regra, aos enfermeiros com horário de trabalho de 35 horas semanais que, por isso, auferiam remuneração pelo nível 15 da tabela remuneratória da carreira. Nessa medida, quando o contrato de trabalho haja sido celebrado pelo período normal de trabalho de 40 horas semanais e a remuneração seja superior ao nível 15, cujo valor hora seja superior ao valor hora do período normal de trabalho de 35 horas semanais, o Decreto-Lei n.º 80-B/2022 não se aplica. Não obstante, tal regra não dispensa uma análise casuística das situações no sentido de aferir/confirmar que a não aplicação do regime

previsto no Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, não é suscetível de gerar a violação do princípio constitucional de “para trabalho igual, salário igual”, situação em que, mercê da interpretação extensiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º daquele Decreto-Lei, permite a sua aplicação a um enfermeiro sujeito ao regime de trabalho de 40 horas semanais, cujo valor hora seja igual ou inferior ao valor hora que corresponderia a um horário de 35 horas semanais de trabalho.

Pergunta 25 - A FAQ 23 esclarece que deve ser considerado como início de funções a data da celebração do contrato de trabalho sem termo ou em funções públicas por tempo indeterminado, salvo se os mesmos tenham sido precedidos de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados imediatamente antes, sem interrupção de funções e que correspondiam a necessidades permanentes, cabendo à entidade empregadora reconhecer essa necessidade como permanente. Como o contrato de trabalho a termo resolutivo pode, nos termos do artigo 140.º do Código de Trabalho, ser celebrado para a substituição de trabalhadores ausentes, corresponderá esse contrato à satisfação de necessidade permanente?

Resposta: Nos termos do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo para a substituição de trabalhador ausente tem, por natureza, carácter temporário, visando a substituição de trabalhadores concretos que se encontram transitoriamente impedidos de trabalhar, conservando, porém, o trabalhador ausente o direito ao seu posto de trabalho. Apenas assim não será se o trabalhador substituto permanecer em funções para além do termo de duração do contrato de trabalho, situação em que deixou de haver onexo causal entre o termo e a justificação da contratação, pelo que, nestas situações, o tempo do contrato a termo resolutivo poderá ser relevado.

Pergunta 28 - O tempo de serviço prestado por enfermeiros, que ora desempenham funções nos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde, em serviços de saúde das Regiões Autónomas e na Santa Casa da Misericórdia deve ser contabilizado nos termos do Decreto-Lei n.º 80-B/2022.

Resposta: Quanto aos enfermeiros que desempenharam funções nas Regiões Autónomas e foram abrangidos pelas medidas adotadas naquelas Regiões Autónomas quanto à contagem de tempo de serviço e pontos atribuídos relativamente à avaliação do desempenho aquando da aplicação dos descongelamentos na sequência da Lei do Orçamento de Estado para 2018, não se lhes aplica o Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28/11, por já terem beneficiado de idênticas soluções. No que concerne aos enfermeiros dessas Regiões Autónomas aos quais se aplicaram os Decretos-Leis da carreira de enfermagem – Decreto-Lei n.º 437/91, de 8/11, e Decretos-Leis n.ºs 247 e 248/2009, de 22 de setembro – e que não foram abrangidos por aquelas medidas regionais, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28/11. No que concerne aos enfermeiros que desempenharam funções nas Santas Casas da Misericórdia a que não se aplicaram os diplomas relativos à carreira de enfermagem – hoje, carreira especial e carreira de enfermagem – mas os Acordos coletivos de trabalho celebrados pelas mesmas, não deve ser aplicado o Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28/11.

Pergunta 27 - O Decreto-Lei n.º 80-B/2022 aplica-se aos enfermeiros que na transição para as categorias de enfermeiro especialista e enfermeiro gestor ficaram posicionados na 1.ª posição remuneratória da respetiva categoria?

Resposta: De acordo com orientação divulgada por e-mail no dia 13 de dezembro de 2022 esclareceu-se o seguinte: “(...) as alíneas a) e b) [do n.º 1 do artigo 2.º] assumem um carácter geral enquanto a alínea c) se reporta especificamente aos enfermeiros que, na sequência da

transição operada nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, ficaram em posições remuneratórias automaticamente criadas para o efeito. Por consequência, e no que concerne aos enfermeiros especialistas que ficaram reposicionados em posição remuneratória constante da tabela remuneratória da categoria de especialista – p.ex. na 1.ª posição remuneratória – aplicam-se-lhes as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma, desde que os mesmos tenham sido reposicionados, nomeadamente no caso dos enfermeiros com contrato de trabalho sem termo, em 2015 ou em momento anterior, no nível 15 da categoria de enfermeiro. No caso dos enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado os enfermeiros especialistas para poderem ver-lhes aplicada a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º têm de ter transitado para a 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15, da categoria de enfermeiro em 2011, 2012 e 2013. Nos termos do que antecede e a título de exemplo remete-se para o exemplo 2 da Pergunta n.º 4 das FAQ divulgadas.”. A aplicação do exemplo anteriormente referido traduz-se, em algumas situações, no posicionamento do enfermeiro, aquando da transição operada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, entre posições remuneratórias (automaticamente criadas) da categoria para que transitou. Nestes casos, acaba por se verificar o disposto na alínea c) anteriormente referida e, por isso, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80-B/2022. Nas outras situações em que contabilizando os pontos de acordo com o estatuído por este Decreto-Lei os enfermeiros não alteram o reposicionamento remuneratório ocorrido em 01/06/2019, mantendo-se na primeira posição remuneratória da categoria de enfermeiro especialista, não ficam os mesmos abrangidos pela norma constante daquela alínea c) e, por isso, não há lugar à aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022.

Pergunta 29 - Os pontos acumulados na categoria até 31/12/2017 por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022 – cf. n.º 5 do artigo 3.º - podem ser considerados em categoria superior da carreira a que se acedeu nos termos de procedimento concursal, p.ex. em 2022?

Resposta: Não. Os pontos acumulados por aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022 até 31/12/2017 podem ser contabilizados, nos termos gerais, na categoria detida àquela data para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na mesma, à exceção dos enfermeiros que transitaram para as categorias de enfermeiro especialista e enfermeiro gestor em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, como estatui o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80-B/2022.

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Jorge Gonçalves

Vogal do Conselho Diretivo
Member, Executive Board

